

Comunicação ao 9º Congresso dos Advogados Portugueses À 2ª Secção - O exercício digno da profissão

Como é por todos sabido, a Lei 34/2004, de 29 de julho, determina que o acesso ao direito constitui uma responsabilidade do Estado, que deve garantir uma adequada compensação aos profissionais que participem no respetivo sistema. Por forma a garantir tal desiderato, a Portaria 1368/2004 de 10 de novembro, veio aprovar a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica. Pese embora, em 2004, no preâmbulo da referida Portaria 1368/2004, se falasse “(...) da continuação do estudo de um novo modelo de remuneração dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais (...)”, certo é que os advogados, em 2023, ou seja, 19 anos depois, continuam a ser pagos pelos valores fixados na Tabela Anexa à dita Portaria, ainda que com a atualização insignificante do valor da unidade de referência aprovada pela Portaria 200/2022, de 1 de Agosto, que em nada dignifica o trabalho que prestam no Acesso ao Direito. E porque o exercício digno da profissão passa também por uma justa remuneração, impõe-se aprovar urgentemente um novo modelo de remuneração dos advogados que prestam os seus serviços no Acesso ao Direito. No âmbito do novo modelo a aprovar, propõe-se, desde logo, e entre outras, que os advogados que patrocinem ações de insolvência, em representação dos requerentes da insolvência, sejam remunerados com o mesmo valor da remuneração fixa dos senhores administradores judiciais e que vem prevista no artigo 23.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2013, de 13 de fevereiro, ou seja, 2.000,00 €, ao invés das atuais 20 UR, constante do ponto 4.4. da tabela de honorários para a proteção jurídica. Já nos processos executivos, a remuneração adicional prevista no artigo 50.º, n.º 5, e calculada nos termos do Anexo VIII, da Portaria 282/2013, de 29 de agosto deve ser paga não ao agente de execução, mas ao advogado que

represente o exequente quando os resultados concretamente obtidos, designadamente na recuperação do crédito, resultarem factualmente do contributo dinâmico e eficaz do advogado ao invés do agente de execução. Por último, diga-se que os advogados que patrocinam os beneficiários do apoio judiciário e que pretendem que lhes sejam asseguradas as prestações de alimentos ao filho do progenitor faltoso, presentemente, não são pagos pelo seu serviço não só quando no momento do incumprimento inicial requerem a intervenção do fundo ou a fixação do montante que o Estado, em substituição do progenitor devedor, deve prestar, mas, também, ano após ano, aquando da renovação anual da prova de que se mantêm os pressupostos subjacentes à intervenção do FGDAM. Por contraponto, e mal comparando, os senhores administradores de insolvência, que, na qualidade de fiduciários, apresentem o relatório anual de fiduciário recebem o corresponde a 10% das quantias objeto de cessão, com o limite máximo de 5.000,00€ por ano, sendo certo que quando não existem quantias cedidas pelo devedor que permitam o seu pagamento, o valor devido pelo trabalho realizado e despesas comprovadas, é adiantado/suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça. Ou seja, de uma maneira ou de outra, o trabalho do fiduciário é pago, o que já não acontece com o trabalho prestado pelo advogado, que não é pago. Pelo que, deve ficar expressamente consagrado que o trabalho prestado pelo advogado no âmbito do incidente do incumprimento com pedido de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menor, bem como na renovação anual da prova, deve ser justamente pago.

Conclusão

O exercício digno da profissão passa, também, por uma justa remuneração dos advogados que prestam os seus serviços no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais. Para que isso aconteça, propõe-se que a Ordem dos Advogados

Comunicação | 2ª Secção

O exercício digno da Profissão



Pela Advocacia que queremos

apresente ao Governo uma proposta de um novo modelo de remuneração dos advogados que prestam os seus serviços no acesso ao direito, equiparando, em situações concretas, a remuneração dos advogados à dos administradores de insolvência e dos agentes de execução, quer no âmbito das ações de insolvência, quer no âmbito das ações executivas, nos termos ora apresentados, sem prejuízo de outras alterações que se impõem.

Alexandra Ponte, com a cédula profissional n.º 238A, do Conselho Regional dos Açores, delegada ao 9º Congresso dos Advogados Portugueses pelo Conselho Regional dos Açores da Ordem dos Advogados.